



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 912-B, DE 2019

(Do Sr. Camilo Capiberibe)

Regulamenta a atividade de parteira tradicional; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. FREDERICO); e da Comissão de Trabalho, pela aprovação deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A atividade de parteira tradicional regulamentar-se-á pela presente lei.

Art. 2º Compete às parteiras tradicionais o exercício das seguintes atribuições:

I – assistir a gestante durante o pré-natal;

II – assistir a gestante durante o parto natural em:

a) domicílios;

b) casas de parto; e

c) maternidades públicas.

III – prestar cuidados à parturiente, à puérpera e ao recém-nascido.

§ 1º As atribuições previstas neste artigo serão exercidas mediante supervisão de médico ou enfermeiro, quando forem realizadas em unidades de saúde, e, sempre que possível, sob supervisão de profissional de unidade de saúde, quando se fizerem fora desta.

§ 2º A parteira tradicional deverá encaminhar a gestante ou a parturiente para avaliação médica quando for constatado gestação ou parto considerado de alto risco, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 3º As atribuições previstas nesta lei não excluem as competências do médico ou do enfermeiro obstetra.

Art. 3º O exercício da atividade de parteira tradicional dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:

I – conclusão, com aproveitamento, de curso de qualificação básica de parteira tradicional, ministrado pelo Ministério da Saúde ou por secretarias estaduais de saúde;

II – apresentação de atestado fornecido por entidade de classe da categoria a que esteja filiada, comprovando que a parteira já exerce as atribuições previstas no art. 2º antes da publicação desta lei.

§ 1º Na ausência de entidade de classe prevista no inciso II, a comprovação do exercício será feita mediante declaração de duas parteiras idôneas, atestando que a requerente já exercia as atribuições.

§ 2º O conteúdo do curso de que trata o inciso I deste artigo será definido pelo órgão competente.

§ 3º Além dos requisitos previstos no caput, a parteira tradicional deverá residir na vizinhança da comunidade onde atua.

Art. 4º A parteira tradicional exercerá a sua atividade no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante vínculo direto ou indireto.

Parágrafo único. O SUS fornecerá às parteiras tradicionais todos os equipamentos, os instrumentos cirúrgicos e os materiais de consumo necessários à adequada prestação dos serviços.

Art.5º O salário mínimo profissional da parteira tradicional é de 01(um) salário mínimo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As parteiras são mulheres que aprenderam seu ofício na prática, geralmente auxiliando parteiras mais velhas. Muito atuante nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, são responsáveis pelos partos domiciliares, especialmente em zonas rurais, de florestas e ribeirinhos onde o acesso aos hospitais é difícil.

Na história da assistência ao parto, talvez não exista profissional com tamanha importância e representatividade quanto as parteiras tradicionais, sendo a sua atuação tão antiga quanto a própria humanidade.

Estima-se que existam mais de 60 mil parteiras em atuação no Brasil, sendo que 45 mil atuariam nas regiões Norte e Nordeste.

No Estado da Bahia, segundo cálculo da Rede Nacional de Parteiras Tradicionais, haveria entre 7.000 e 8.000 parteiras. No Pará, 6.000, no Tocantins, em Mato Grosso e em Minas, mais de 5.000.

Elas são responsáveis pela realização de 450 mil partos todos os anos e o mérito dessas profissionais aumentam se considerarmos que, normalmente, atuam em áreas do País onde quase não há assistência médica.

Mesmo diante da expressividade dos números apresentados, verificamos que as parteiras ainda trabalham em condições muito aquém das desejadas. Isso deve-se, em grande parte, ao preconceito com que a categoria é vista, sendo evidente a resistência que determinadas corporações profissionais oferecem à disseminação do parto humanizado. Utilizando-se de suas mãos, de uma bacia com água e de uma tesoura ou material cortante, fazem o parto de acordo com as condições encontradas no local: à luz de vela, de lamparina ou, até mesmo, de fogueira. Dirigem-se à casa da grávida a pé, a cavalo, de bicicleta, da forma que for possível. E se não fosse pela atuação dessas mulheres resolutas, não temos dúvidas de que a mortalidade materna e perinatal apresentariam números muito maiores. Hoje, algumas iniciativas pontuais do Poder Público justificam a existência das parteiras. Em 1998, o Ministério da Saúde editou uma portaria objetivando controlar o alto índice de cesarianas realizadas no País. Com isso, aquele órgão pagaria tão-somente um máximo de 40% de cesarianas sobre o total de partos realizados pelo SUS. Segundo dados da Rede Nacional Feminista de Saúde e Direito Reprodutivo, essa medida foi responsável por uma redução de 30% no número de cesáreas realizadas ao ano na rede pública. O reflexo desse dado em relação às parteiras surge na comparação feita entre o número de mulheres mortas a cada parto. Se nas cesarianas temos sete mortes para cada 10 mil

partos feitos, nos partos normais o número de óbitos é de duas mulheres a cada 10 mil partos. Temos aí, seguramente, uma importante participação das parteiras tradicionais na obtenção desses índices. Os dados apresentados acima são eloquentes e respaldam a presente iniciativa de reconhecimento da categoria. Observe-se que, apesar de reconhecermos que a atividade apresenta um importante componente de transmissão de conhecimentos entre as integrantes da categoria, a proposta procura ampliar a segurança da atividade, condicionando o seu exercício à conclusão de curso de qualificação ministrado pelo Ministério da Saúde ou por secretarias de saúde dos estados federados.

Além de um melhora na capacitação das profissionais, o projeto prevê que o equipamento necessário à realização do trabalho seja fornecido pelo SUS, possibilitando que a atuação das parteiras se faça de um modo ainda mais eficiente do que é feito hoje. Considerando-se a diversidade social, econômica, cultural e geográfica do País, é fundamental o trabalho desenvolvido por essas parteiras, principalmente nas regiões de difícil acesso aos serviços de saúde, como as zonas rurais e ribeirinhas da Amazônia. As parteiras tradicionais, além de realizarem as atribuições de sua competência, orientam as gestantes e parturientes para encaminharem seus recém-nascidos aos exames necessários na rede pública de saúde de acesso mais próximo.

É necessário, pois, que adotemos medidas eficazes para melhorar a assistência à gestação, ao parto, ao puerpério e ao recém-nato, passando, necessariamente, pela humanização desse cuidado. Por suas características peculiares, as parteiras tradicionais são as pessoas mais qualificadas para oferecer uma assistência totalmente humanizada ao parto, que respeite integralmente as características socioculturais das pacientes, em especial nas zonas rurais e na floresta. Pouquíssimos médicos e enfermeiros conseguiram uma proximidade tão grande com as gestantes como a que têm as parteiras. Consideramos indispensável resgatar as parteiras tradicionais da clandestinidade em que exercem a profissão atualmente e inseridas no âmbito do Sistema Único de Saúde, para proporcionar o merecido atendimento humanizado às gestantes brasileiras mais carentes, além de garantir a justa remuneração e o respeito a que o trabalho dessas profissionais faz jus.

Ante todos os argumentos que foram expostos, fica evidente a relevância da matéria e o interesse social de que ela se reveste razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2019.

Deputado **CAMILO CAPIBERIBE**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 912, de 2019, visa a regulamentar a atividade de parteira tradicional.

O art. 2º do PL estabelece que compete às parteiras tradicionais as atribuições de assistir à gestante durante o pré-natal e o parto natural em domicílios, casas de parto e maternidades públicas, bem como prestar cuidados à parturiente, à puerpera e ao recém-nascido. O art. 3º do PL, por sua vez, preconiza que o exercício da atividade de parteira tradicional dependerá da conclusão de curso de qualificação básica, ministrado pelo Ministério da Saúde ou por secretarias estaduais de saúde, e da apresentação de atestado fornecido por entidade de classe a que seja filiada, comprovando que a parteira já exerce as suas atribuições antes da publicação da Lei. Esse atestado, segundo o PL, poderá ser substituído por declaração de duas parteiras idôneas, na ausência de entidade da classe prevista.

O art. 4º do PL determina que as parteiras tradicionais exercerão a sua atividade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante vínculo direto ou indireto, e que o SUS lhes fornecerá todos os equipamentos, instrumentos cirúrgicos e materiais de consumo necessários à adequada prestação dos serviços. Por fim, o art. 5º do PL estabelece que a remuneração da parteira tradicional será de um salário mínimo.

Esta Proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para exame do mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para análise da sua adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa. No prazo regimental, não recebeu emendas na CSSF.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação do mérito do Projeto de Lei nº 912, de 2019, no que tange às questões referentes ao seu campo temático, nos termos regimentais.

O Ministério da Saúde (MS) define como parteiras tradicionais aquelas que prestam assistência ao parto domiciliar, baseadas em saberes e práticas tradicionais e são reconhecidas pela comunidade como parteiras. Essas pessoas há séculos atendem a mulheres grávidas e a parturientes, e atuam em locais de difícil acesso, como áreas rurais, ribeirinhas e de floresta, em que é evidente a exclusão social. Sua presença é preciosa em regiões de precário acesso aos serviços de

saúde¹.

Ao longo do tempo, diversas iniciativas foram encontradas para destacar a relevância das parteiras tradicionais. Recentemente, a importância do seu trabalho foi destacada com a promulgação da Lei nº 13.100, de 2015², que instituiu o dia 20 de janeiro como o Dia da Parteira Tradicional.

Ademais, verificamos iniciativas para a qualificação do trabalho destas por meio do treinamento, da supervisão, do fornecimento de material de parto e o estabelecimento de mecanismos de referência no âmbito do “Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher”, o PAISM, da década de 1980, e do “Programa Trabalhando com as Parteiras Tradicionais”, dos anos 2000, ambos do Ministério da Saúde.

Atualmente, a Rede Cegonha avulta a notabilidade do trabalho de parteiras leigas e busca proporcionar-lhes treinamento e material para desempenhar suas funções, que inclui luvas descartáveis, estetoscópios de Pinard, Livro da Parteira Tradicional, tesoura, gaze, álcool 70%, entre muitos outros itens, conforme o anexo VI da Portaria nº 1.459, de 2011³, que institui o Rede Cegonha no âmbito do SUS.

Percebemos, diante da breve análise do tema, que as parteiras tradicionais são fundamentais para uma relevante parcela da população do País, especialmente para mulheres que vivem em locais isolados, pelo que o reconhecimento deste ofício é imprescindível. Porém, a regulamentação da profissão pode, na verdade, dificultar o exercício das suas atividades.

Creemos que os conhecimentos das parteiras tradicionais são transmitidos de geração a geração, há séculos. Ao condicionar o exercício da profissão à conclusão de curso de qualificação do Ministério da Saúde ou à filiação de entidade de classe, por exemplo, modifica-se a dinâmica secular de formação e subvaloriza-se a tradição para o aprendizado dessas mulheres.

Como destacou a Senhora Maria Esther de Albuquerque Vilela, do MS, em audiência pública⁴ realizada em 2016 nesta Casa para debater a importância do trabalho e a remuneração das parteiras, o estabelecimento de metas de parto e a contratação dessas mulheres podem gerar questionamentos quanto à simbologia que envolve a prática de partejar. Na mesma ocasião, a Sra. Maria Luiza Dias, parteira tradicional, pontuou que as parteiras devem exercer o seu trabalho no domicílio e, nesse local, devem receber a retaguarda do SUS, como os kits das parteiras tradicionais.

Por isso, a perenização de iniciativas como a da Rede Cegonha e do Programa Trabalhando com as Parteiras Tradicionais, de distribuir kits e treinar as

¹ http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/parto_nascimento_domiciliar_parteiras.pdf

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13100.htm

³ http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt1459_24_06_2011_comp.html

⁴ <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/reunioes/videoArquivo?codSessao=57720&codReuniao=44876#videoTitulo>

parteiras, são imprescindíveis para o reconhecimento dessas mulheres. As parteiras tradicionais necessitam é da expansão das políticas públicas de valorização da categoria e de uma boa retaguarda dos serviços públicos de saúde nos locais onde sua atividade é fundamental.

Dessa feita, queremos que o debate acerca das iniciativas de valorização e reconhecimento das parteiras tradicionais se perpetue e aperfeiçoe nesta Casa. Por isso, aprovaremos este PL na forma do Substitutivo anexo, que não restringe o exercício da profissão de parteira tradicional, mas que garante a essas nobres mulheres a retaguarda permanente do Poder Público.

Diante do exposto, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 912, de 2019, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2019.

Deputado **DR. FREDERICO**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 912, DE 2019

Estabelece mecanismos de reconhecimento e valorização da atividade das parteiras tradicionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece mecanismos de reconhecimento e valorização da atividade das parteiras tradicionais.

Art. 2º Consideram-se parteiras tradicionais aquelas que prestam assistência ao parto domiciliar, baseadas em saberes e práticas tradicionais, e são reconhecidas pela comunidade como parteiras.

Art. 3º Fica garantido o desempenho das funções das Parteiras Tradicionais, de modo excepcional e sem prejuízo da necessidade de implantação superveniente de atendimento médico-hospitalar, nos locais onde há ausência de atendimento de saúde pública ou este não supra a demanda dos serviços médicos de obstetrícia.

Art. 4º O Sistema Único de Saúde (SUS) promoverá, nos termos de regulamento, ações educativas permanentes para:

I - as parteiras tradicionais, com o objetivo de expandir os seus conhecimentos técnicos, ampliar a sua capacidade de intervenção e fortalecer e qualificar as suas práticas;

II – os gestores dos municípios que englobem áreas onde atuem parteiras tradicionais, com o objetivo de incentivá-los a desenvolver ações para valorizar, apoiar e qualificar o trabalho dessas pessoas;

III - os profissionais de saúde que têm contato com as parteiras

tradicionalis, com o objetivo de apresentar para eles a realidade dos partos assistidos por essas pessoas e instrui-los acerca das possibilidades de interação com o seu trabalho.

Parágrafo único. As ações educativas permanentes de que trata este artigo serão realizadas, preferencialmente, por meio de metodologia participativa, com respeito aos valores, às crenças e aos modos de ver o mundo de todos os participantes.

Art. 5º O Sistema Único de Saúde (SUS) poderá fornecer às parteiras tradicionais os insumos necessários ao exercício das suas atividades, com garantia de reposição periódica, bem como poderá fixar eventual remuneração, nos termos de regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2019.

Deputado **DR. FREDERICO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 912/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Frederico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Jziel, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Flordelis, Geovania de Sá, Jorge Solla, Liziane Bayer, Marco Bertaiolli, Miguel Lombardi, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Silvia Cristina, Afonso Hamm, Alan Rick, Alcides Rodrigues, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Flávia Morais, Lauriete, Mariana Carvalho, Otto Alencar Filho e Paula Belmonte.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado **ANTONIO BRITO**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 912, DE 2019

Estabelece mecanismos de reconhecimento e valorização da atividade das parteiras

tradicionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece mecanismos de reconhecimento e valorização da atividade das parteiras tradicionais.

Art. 2º Consideram-se parteiras tradicionais aquelas que prestam assistência ao parto domiciliar, baseadas em saberes e práticas tradicionais, e são reconhecidas pela comunidade como parteiras.

Art. 3º Fica garantido o desempenho das funções das Parteiras Tradicionais, de modo excepcional e sem prejuízo da necessidade de implantação superveniente de atendimento médico-hospitalar, nos locais onde há ausência de atendimento de saúde pública ou este não supra a demanda dos serviços médicos de obstetrícia.

Art. 4º O Sistema Único de Saúde (SUS) promoverá, nos termos de regulamento, ações educativas permanentes para:

I - as parteiras tradicionais, com o objetivo de expandir os seus conhecimentos técnicos, ampliar a sua capacidade de intervenção e fortalecer e qualificar as suas práticas;

II – os gestores dos municípios que englobem áreas onde atuem parteiras tradicionais, com o objetivo de incentivá-los a desenvolver ações para valorizar, apoiar e qualificar o trabalho dessas pessoas;

III - os profissionais de saúde que têm contato com as parteiras tradicionais, com o objetivo de apresentar para eles a realidade dos partos

assistidos por essas pessoas e instrui-los acerca das possibilidades de interação com o seu trabalho.

Parágrafo único. As ações educativas permanentes de que trata este artigo serão realizadas, preferencialmente, por meio de metodologia participativa, com respeito aos valores, às crenças e aos modos de ver o mundo de todos os participantes.

Art. 5º O Sistema Único de Saúde (SUS) poderá fornecer às parteiras tradicionais os insumos necessários ao exercício das suas atividades, com garantia de reposição periódica, bem como poderá fixar eventual remuneração, nos termos de regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 912, DE 2019

Regulamenta a atividade de parteira tradicional.

Autor: Deputado CAMILO CAPIBERIBE

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

A presente proposição, Projeto de Lei nº 912 (PL), de 2019, de autoria do Deputado Camilo Capiberibe, pretende regulamentar a atividade de parteira tradicional.

O texto em discussão define que compete às parteiras tradicionais as atribuições de assistir a gestante durante o pré-natal; assistir a gestante durante o parto natural em domicílios, casas de parto e maternidades públicas; e prestar cuidados à parturiente, à puérpera e ao recém-nascido.

Essas atribuições devem ser executadas sob supervisão de médico ou enfermeiro, quando realizadas em unidades de saúde, e, sempre que possível, sob supervisão desses profissionais, quando forem realizadas fora das unidades de saúde.

O PL estabelece os seguintes requisitos para o exercício da atividade de parteira tradicional: conclusão, com aproveitamento, de curso de qualificação básica de parteira tradicional, ministrado pelo Ministério da Saúde ou por secretarias estaduais de saúde; apresentação de atestado fornecido por entidade de classe da categoria a que esteja filiada, comprovando que a



parteira já exerce as atribuições acima referidas ou, na ausência de entidade de classe, declaração de duas parteiras idôneas.

Além disso, o PL estabelece que a parteira exercerá sua atividade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por intermédio de vínculo direto ou indireto, com direito a salário-mínimo profissional equivalente a 1 (um) salário-mínimo.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída originariamente às Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira ou orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

A CSSF aprovou por unanimidade o parecer do Relator, Deputado Dr. Frederico (PATRIOTA-MG), pela aprovação do PL com substitutivo.

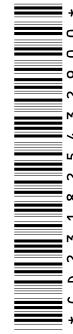
O PL foi redistribuído para a Comissão de Trabalho e fui designada para relatar a matéria em 30 de março de 2023. O prazo para apresentação de emendas se esgotou em 19 de abril sem novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O trabalho das parteiras tradicionais foi, por muito tempo, o recurso principal de apoio às mulheres no momento do parto. O conhecimento desses profissionais, em sua maior parte composto por mulheres, é transmitido muitas vezes de forma transgeracional.

As parteiras continuam atuantes, auxiliando mulheres grávidas e parturientes, em especial em áreas mais remotas e de acesso mais difícil,



como os campos, áreas ribeirinhas ou florestais, beneficiando, especialmente, comunidades quilombolas e indígenas.

Nesse contexto, consideramos que o PL é meritório ao atentar para essa realidade importante ligada à saúde pública e para as valorosas pessoas que se dedicam a tal labor. Importa reconhecer o valor social da atividade e assegurar que as parteiras tradicionais tenham reconhecidas algumas prerrogativas.

O substitutivo aprovado ainda no âmbito da CSSF, conforme parecer do Deputado Dr. Frederico, colaborou para a construção de um texto ainda mais adequado.

O substitutivo pretendeu estabelecer mecanismos de reconhecimento e valorização da atividade das parteiras tradicionais e garantir a possibilidade da atuação autônoma em localidades onde não haja atendimento de saúde pública ou não haja capacidade de suprir a demanda por serviços de saúde.

Creemos que a definição dada as parteiras preserva o mercado e o espírito tradicional da profissão, na medida em que, ao prescindir de cursos específicos de formação, valoriza os saberes e práticas tradicionais e o reconhecimento por outras parteiras tradicionais, mas assegurando a elas que o SUS dê acesso a ações educativas permanentes.

O grande avanço do substitutivo, contudo, é o de possibilitar que o SUS ofereça os insumos necessários ao exercício de suas atividades e, eventualmente, fixar remuneração na forma do regulamento.

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 912, de 2019, na forma do substitutivo adotado pela então Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Sala da Comissão, em de maio de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora



* C D 2 3 1 8 2 5 4 3 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 912, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 912/2019, nos termos do Substitutivo adotado pela então Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Airton Faleiro - Presidente, Duda Salabert, Alexandre Lindenmeyer e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, Any Ortiz, Daniel Almeida, Erika Kokay, Luiz Gastão, Prof. Paulo Fernando, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, André Figueiredo, Carlos Veras, Coronel Meira, Evair Vieira de Melo, Felipe Francischini, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Geovania de Sá, Reimont e Sanderson.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado AIRTON FALEIRO
Presidente

Apresentação: 16/06/2023 12:00:06.900 - CTRAB
PAR 1 CTRAB => PL 912/2019

PAR n.1



FIM DO DOCUMENTO